



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0005671-55.2015.815.0011**

**Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Apelante : Adriano Fernandes de Sousa**

**Advogado : Lívia de Sousa Sales (OAB/PB 17492)**

**Apelado : Estado da Paraíba**

**Procuradora : Jaqueline Lopes de Alencar**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA – MILITAR – LEI Nº 7.059/2002 – FIXAÇÃO DO SOLDADO DE FORMA ESCALONADA COM BASE NO QUANTUM RELATIVO AO POSTO DE CORONEL – LEI Nº 8.562/2008 – DEFINIÇÃO DE VALORES FIXOS PARA O SOLDADO DE ACORDO COM A GRADUAÇÃO OCUPADA – INCOMPATIBILIDADE ENTRE NORMAS – REVOGAÇÃO TÁCITA – ART. 2º, § 1º da LINDB – DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Considerando que a Lei nº 8.562/2008 alterou a forma de remuneração dos policiais militares, definindo valores fixos para o soldado e a gratificação de habilitação de acordo com o posto ocupado (sem o estabelecimento de qualquer vinculação entre as graduações), restam tacitamente revogados, por incompatibilidade com o novel diploma, os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.059/2002, uma vez que fixavam o soldado com base em escalonamento vertical, a partir daquele devido ao ocupante do posto de Coronel.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Adriano Fernandes de Sousa** contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, por ele ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, na qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou improcedente o pleito de correção dos valores percebidos a título de soldo e gratificação de habilitação militar de acordo com o escalonamento previsto na Lei nº 7.059/2002, por entender que esta norma foi revogada tacitamente pela Lei nº 8.562/2008, a qual trata a matéria em deslinde de forma diversa.

Irresignado, o autor apelou (fls.77/85), alegando, em síntese, encontrar-se em pleno vigor a lei que prescreve o escalonamento vertical de remuneração dos soldos, uma vez que não foram cumpridos os requisitos para sua revogação tácita, a saber, incompatibilidade com lei nova e regulação integral da matéria pelo novel diploma.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (fls.88/100), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 107/111).

## VOTO

Cinge-se a controvérsia em torno da vigência da Lei nº 7.059/2002 após a promulgação da Lei nº 8.562/2008.

Nos termos do § 1º do artigo 2º da LINDB, *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*.

Do texto legal acima depreende-se que as hipóteses de revogação operam de forma independente, ou seja, ocorrendo apenas uma das condições previstas (declaração expressa, incompatibilidade ou regulação integral da matéria), a lei anterior considerar-se-á revogada pela posterior.

*In casu*, a Lei nº 7.059/2002 previa, em seus artigos 1º e 2º, uma regra de escalonamento para fixação do soldo dos policiais militares do Estado da Paraíba com base na remuneração relativa ao posto de Coronel, nos seguintes termos:

Art. 1º - O escalonamento vertical de que trata o art. 11, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a ser o seguinte:

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO
Coronel	PM-14	100
Tenente Coronel	PM-13	93
Major	PM-12	86
Capitão	PM-11	79
Primeiro Tenente	PM-10	72
Segundo Tenente	PM-09	65
Aspirante a Oficial	PM-08	57
Aluno 3º ano		50
Aluno 2º ano		43
Aluno 1º ano		36
Subtenente	PM-07	57
Primeiro Sargento	PM-06	50
Segundo Sargento	PM-05	43
Terceiro Sargento	PM-04	36
Cabo	PM-03	29
Soldado	PM-02	22
Soldado Recruta	PM-01	20

Art. 2º - É fixado em R\$ 1.045,47 (um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) o valor do soldo do Símbolo PM-14, mantido para os demais o escalonamento vertical de que trata o artigo anterior.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 8.562/2008, os valores do soldo e da gratificação de habilitação foram expressamente fixados nos Anexos da referida norma, consoante se vê, *in verbis*:

#### ANEXO I

**Tabela do Soldo e da Gratificação de Habilitação Militar com vigência em maio de 2008**

Posto ou Graduação	Valores em R\$	
	Soldo	Habilitação Militar
Coronel	1.473,86	1.473,86
Ten. Coronel	1.353,37	1.353,37
Major	1.250,86	1.250,86
Capitão	1.142,48	1.142,48
1º Tenente	1.049,66	1.049,66
2º Tenente	945,26	945,26
Aspirante	821,51	821,51
Subtenente	821,51	821,51
1º Sargento	721,17	721,17
2º Sargento	620,84	620,84
3º Sargento	519,18	519,18
Cabo	457,26	457,26
Soldado	415,00	415,00

Sendo assim, considerando que a Lei nº 8.562/2008 alterou a forma de remuneração dos policiais militares, definindo valores fixos para o soldo e a gratificação de habilitação de acordo com o posto ocupado (sem o estabelecimento de qualquer vinculação entre as graduações), entendo que os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.059/2002 foram tacitamente revogados por incompatibilidade com o novel diploma, uma vez que fixavam o soldo com base em escalonamento vertical, a partir daquele devido ao ocupante do posto de Coronel.

Como bem pontuou a Procuradora de Justiça em seu parecer, “[...] estamos diante de uma revogação tácita (oblíqua) por incompatibilidade. [...] Embora a Lei nº 8.562/08 não declare expressamente, ela revoga a lei anterior (nº 7.059/02), por seu conteúdo ser com ela incompatível” (fl. 85).

Este foi o entendimento adotado pela Primeira Câmara Cível ao julgar caso idêntico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA. MILITAR. ATUALIZAÇÃO DE SOLDOS E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM BASE NO ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEI Nº 7.059/2002. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI Nº 8.562/08. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Havendo incompatibilidade entre os dispositivos da lei anterior e da nova norma, deve-se reconhecer a revogação tácita daquela preexistente.

- A existência da Lei n. 7.059/02, a qual prevê remuneração dos militares em escalonamento vertical, onde o soldo do posto de Coronel serve de parâmetro para as graduações dos demais militares, enquanto a Lei de n. 8.562/08 estabelece valores fixos, sem vincular soldo e gratificação de uma determinada graduação a outra, restando, assim, demonstrado a incompatibilidade, neste ponto, entre as duas normas.

***(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00148509120148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-07-2016)***

No mesmo sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SÚMULA 280/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INAPLICABILIDADE. REFORMA. SOLDADO CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO ENQUANTO NO SERVIÇO ATIVO. ART. 50, II, E § 1º, I, II, E III, DA LEI 7.289/84. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 20, § 4º, DA LEI 10.486/02. REVOGAÇÃO TÁCITA. ART. 2º, § 1º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É cabível o recurso especial no qual se discute interpretação de lei federal referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Precedente da Quinta Turma.

2. Há revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação, com aquela incompatível. Inteligência do art. 2º, § 1º, da LICC.

3. O art. 20, § 4º, da Lei 10.486/02, ao disciplinar a transferência dos Policiais Militares do Distrito Federal e dos Territórios para a reserva remunerada, tacitamente revogou o art. 50, II, e § 1º, I, II, e III, da Lei 7.289/84, que assegurava aos militares com mais de 30 (trinta) anos de serviço o recebimento do soldo equivalente ao do nível hierárquico superior àquele ocupado na ativa.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

*(STJ; REsp 1060668/DF; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; julgado em 06/04/2010; DJe 03/05/2010)*

Feitas tais considerações, **nego provimento ao apelo**, para manter intacta a sentença recorrida.

Em face de a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC/2015<sup>1</sup> e o novo código de ritos haver trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, §1º, que “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve haver, então, sua fixação.

---

1 “O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos”. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Além disso, o § 11 prescreveu: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)”.

Nessa perspectiva, considerando a dedicação do patrono do apelado, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa e o tempo despendido, majoro os honorários anteriormente arbitrados em favor do causídico da parte demandada/recorrida, fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo-se observar, contudo, o comando do art. 98, § 3º do NCPC<sup>2</sup>, por ser o autor/apelante beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 23).

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/05



<sup>2</sup> Art. 98 (omissis) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.